



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002634/97-18

Recurso nº : 132.173

Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992

Recorrente : SECULUS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.
(ATUAL DENOMINAÇÃO DE SECULUS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)

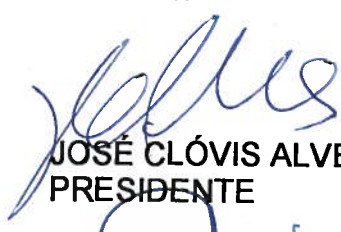
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG

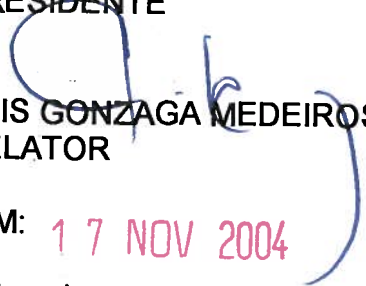
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004

RESOLUÇÃO nº 105-1.201

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECULUS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SECULUS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº :10680.002634/97-18

Resolução nº : 105-1.201

Recurso nº :132.173

Recorrente : SECULUS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.
(ATUAL DENOMINAÇÃO DE SECULUS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)

RELATÓRIO

SECULUS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SECULUS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.), já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, consubstanciada no Acórdão de fls. 335/350, do qual foi cientificada em 09/08/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 353), por meio do recurso protocolado em 04/09/2002 (fls. 354).

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 03/08, no qual foi formalizada a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em virtude de haver sido constatada a infração descrita como omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de operações realizadas através de cheques administrativos adquiridos junto ao MILBANCO S/A, no período-base de 1991, correspondente ao exercício financeiro de 1992, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 30/39.

Compôs, ainda, a exigência relativa ao IRPJ, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do período objeto da autuação, de acordo com o demonstrativo de fls. 08.

Na oportunidade, foram também exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS (AI às fls. 09/14) e para o Fundo de Investimento Social – Finsocial (AI às fls. 25/29), além do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 15/19) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 20/24).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002634/97-18

Resolução nº : 105-1.201

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 300/315), instruída com os documentos de fls. 316 a 330, a Autuada, por meio de seu Procurador (Mandato às fls. 298) se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos dessa forma sintetizados no Acórdão recorrido:

"Da preliminar de decadência.

"Alega que decaiu o direito de o Fisco lançar. Isso porque há de observar-se, na espécie, o prazo estabelecido pelo CTN, art. 150, § 4º. É que, para o Imposto de Renda, não se pode negar o fato de tratar-se da modalidade de lançamento por homologação, à medida em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de antecipar o pagamento deste imposto, sem o prévio exame da autoridade administrativa.

"Assevera que a decadência consumou-se em 01/01/1997, tendo em vista que as exigências dos autos de infração referem-se ao ano-base encerrado em 31/12/1991, data em que ocorreram os fatos geradores.

"Do mérito do IRPJ.

"Inicialmente a impugnante narra os fatos, transcrevendo na defesa um pequeno trecho do TVF, qual seja, a parte do item '13' contida às fls. 35. Aduz, especificamente quanto à alínea 'd', que nenhuma prova ou indício de omissão nela está configurada, já que, conforme o próprio Fisco aceitou, a operação encontra-se regularmente escriturada (fls. 58, 135, 254, 258 e 259).

"Alega que os fundamentos da autuação residem em um conjunto de papéis da mesma natureza. Ou seja, 'as cópias dos cheques administrativos emitidos pelo MILBANCO S/A - Agência Rio de Janeiro'.

"Expondo acerca das origens dos cheques administrativos, assevera que sete dos nove cheques emitidos pelo MILBANCO-RJ, originaram-se de ordens de pagamentos efetuadas pelo MILBANCO-BH, documentos estes que identificam, com exata precisão, os remetentes (Swift Fin. Corp. e Mill Fin. Corp.) Nesse sentido, sustenta que é sobre estes remetentes, e não sobre ela (impugnante), que deve recair a tributação, no caso de omissão de receita. Da mesma forma, nos outros dois cheques, os favorecidos também estão indicados (Cannon Fin. Trad. Corp. e Mercante DTVM Ltda).

"Discordando das afirmações do Fisco no TVF, aduz que em nenhum lugar e nenhum documento a SECULUS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA foi identificada. Nesse sentido, lembra que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002634/97-18

Resolução nº : 105-1.201

próprio MILBANCO, intimado por diversas vezes a identificar o tomador, não a reconheceu como tal. Isso porque, à época, a legislação em vigor não obrigava ao Banco reconhecer os tomadores.

"Cita, ademais, que com razão aquela instituição financeira não teve condições de reconhecê-la como tomadora, porque a palavra SECULUS, só em Minas Gerais, consta da denominação social, de 21 (vinte uma) sociedades diferentes da impugnante (coloca na defesa quadro indicativo).

"Reforça, mais uma vez, a impugnante que não é ela a tomadora dos cheques administrativos em questão, não estando, pois, incursa na hipótese de omissão de receita tratada pelo Fisco.

"Citando excertos doutrinários, alega que estão ausentes no presente crédito tributário, neste lançamento constituído, a liquidez e a certeza. Isso porque a correta identificação do sujeito passivo é um dos requisitos essenciais determinados por lei ao lançamento, à medida em que revela a pessoa do devedor. Sustenta que o fato de constar-se nos cheques a palavra SECULUS é uma referência tão vaga e imprecisa que tira o sossego de qualquer pessoa jurídica que contenha tal palavra em sua denominação social, uma vez que pode a ela, injustamente, ser imputada a autoria do ilícito.

"Discorrendo acerca da real identidade do sujeito passivo, insiste que os responsáveis pelo ilícito devem ser os favorecidos indicados pelo MILBANCO nas ordens de pagamentos.

"Insiste que o nome SECULUS, ou SECULUS DTVM, surgiu no telex do MILBANCO-BH para o MILBANCO-Rio, sem correspondência com qualquer DOCUMENTO.

"Alega que as 'Outras Constatações' contidas no TVF nenhuma pertinência têm com a presente lide fiscal. Em suma, assevera que carece de fundamentos a conclusão à que os autuantes chegaram.

"Sem embargos dos argumentos apresentados, argumenta que a base tributável do IRPJ também merece um reparo específico. Aduz que, sendo a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, uma despesa dedutível (art. 7º, da IN SRF nº. 198, de 29/12/1988), o lucro tributável pelo IRPJ tem que ser reduzido no exato valor da contribuição apurada. Argumenta que não há incoerência nessa redução mesmo no caso de lançamento de ofício. Nesse sentido, cita acórdão do Conselho de Contribuintes.

"Dos lançamentos reflexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002634/97-18

Resolução nº : 105-1.201

"Requer que, por decorrência, sejam as razões apresentadas no lançamento principal estendidas aos reflexos.

"Notadamente, quanto ao auto de infração do IRRF, informa que o fundamento legal da tributação, isto é, o art. 35, da Lei no. 7.713, de 1988, já foi julgado inconstitucional, em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal-STF. Nesse sentido, além da decisão do STF, cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

"Do pedido.

"Requer seja julgada procedente esta impugnação, anulando ou cancelando os lançamentos aqui contestados." (destaques no original).

Em Acórdão de fls. 335/350, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG rejeitou a arguição de decadência suscitada pela Impugnante, assim como, a tese de erro na identificação do sujeito passivo, e, no mérito, considerou procedente, em parte, o lançamento, tendo exonerado a parcela do crédito tributário constituído, relativa à multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos incidente sobre o imposto ora exigido de ofício. O restante das parcelas que compõem os lançamentos impugnados foi mantido no julgado recorrido, o qual adotou as seguintes razões de decidir:

1. rebate os argumentos da defesa acerca da ausência de provas de que foi a Autuada a efetiva tomadora dos cheques administrativos que compõem a base da acusação fiscal, indicando peças acostadas aos autos que identificam, com clareza, a sua interveniência nas operações realizadas, ou seja, que os aludidos cheques foram efetivamente emitidos por conta da SECULUS DTVM;

2. nesse contexto, assegura que o teor do Telex de fls. 143 e as cópias dos cheques administrativos de fls. 131 a 139 – as quais indicam a autuada como tomadora – são provas hábeis da ocorrência do fato arrolado na autuação, pois, apesar de a legislação vigente à época desobrigar a instituição financeira de identificar o tomador, nada a impedia de que o fizesse em seus controles internos, como efetivamente ocorreu;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002634/97-18

Resolução nº : 105-1.201

3. não é convincente a hipótese de que a indicação do nome *SECULUS* contida em alguns dos citados documentos pudesse se referir a outra empresa, como defendido pela Impugnante, tendo em vista as relações por ela mantidas com o MILBANCO e o seu ramo de atividade;

4. discorre sobre a prova indiciária e a sua utilização pela autoridade lançadora, regrada pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR), e assevera que, no caso dos autos, o procedimento que levou à formação das provas pautou-se por rigor técnico e criteriosidade, estando fundado no estrito limite das normas legais vigentes; não tendo sido produzida qualquer contra-prova pela defesa, há que prevalecerem as conclusões contidas na peça acusatória, sendo considerada suficientemente identificada a sujeição passiva da autuada;

5. a alegada decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar as exigências de que se cuida, apreciada no julgado como questão preliminar do mérito, foi rejeitada sob o argumento de que, por se tratar de lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, do Código Tributário Nacional (CTN), a regra a ser aplicada é a contida no inciso I, do artigo 173, do citado código, não tendo havido, nesta hipótese, a expiração do prazo extintivo daquele direito;

6. quanto ao mérito propriamente dito, conclui que as exigências encontram amparo no artigo 181, do RIR/80, que as fundamentaram, tendo em vista a não comprovação da origem dos recursos remetidos via ordens de pagamento, as quais foram efetuadas por meio dos citados cheques administrativos; acrescenta que a operação escriturada pela autuada (envolvendo o valor de Cr\$ 30.450.000,00) – e um dos cheques administrativos emitidos pelo MILBANCO – configurou apenas um dos diversos indícios apontados pelo Fisco que, em seu conjunto, leva à presunção da ocorrência de receitas omitidas constante da peça acusatória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002634/97-18

Resolução nº : 105-1.201

7. refuta a pretensão da Impugnante de que fosse deduzido da base de cálculo do IRPJ, o valor da CSLL exigido de ofício, alegando que a referida dedução, autorizada pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 198, de 1988, constitui uma faculdade do contribuinte, não cabendo à Fiscalização reconstituir a escrita contábil da autuada; aduz, ainda, que a suspensão da exigibilidade, em consequência da impugnação do lançamento, determina a falta de caracterização da situação geradora da obrigação, de forma a autorizar o registro contábil da CSLL, como despesa.

Por fim, o julgado recorrido aplica o princípio da decorrência processual para manter as exigências relativas aos lançamentos reflexos, inclusive o do IRRF, tendo em vista a existência de cláusula no Contrato Social da Contribuinte, que prevê a distribuição do lucro apurado, após deduzido o percentual de 20% destinados à formação de reservas, não se lhe aplicando a norma contida no artigo 2º, parágrafo único, da IN SRF nº 63, de 1997.

Através do recurso voluntário de fls. 355 a 368, instruído com os documentos de fls. 369 a 379, a contribuinte, por meio de seus procuradores (Mandato já indicado), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, com base nas seguintes alegações:

1. remete o julgador aos termos contidos na impugnação acerca das alegações relativas à errônea eleição do sujeito passivo e contesta as conclusões da decisão recorrida em sentido contrário, reiterando o argumento de que a legislação que rege a tributação determina a identificação cabal e completa da pessoa que deve se situar no pólo passivo da relação obrigacional, sob pena de nulidade do lançamento, por ausência de aspecto fundamental da hipótese de incidência tributária, qual seja, o aspecto pessoal;

2. insiste que em nenhum dos documentos carreados aos autos consta a indicação de sua denominação social, a formar a convicção de que foi ela a tomadora dos cheques administrativos em questão, tendo a decisão se apoiado em meras anotações e documentos de controle interno do banco; mesmo essas indicações não identificam o nome



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002634/97-18

Resolução nº : 105-1.201

completo da empresa de forma precisa, se não como *SECULUS* ou *SECULUS DTVM*; as "provas fortes" no dizer do voto condutor do aresto guerreado (telex entre agências do MILBANCO e aviso de lançamento), são documentos emitidos pela própria instituição, sem participação da ora Recorrente;

3. traz à colação matéria publicada em periódico mineiro dando conta de várias denúncias envolvendo o MILBANCO, o qual foi processado por irregularidades envolvendo falsificações de cheques de cliente, o que o levou a ingressar com ação judicial contra aquela instituição, conforme cópia de acórdão juntada pela defesa;

4. tais fatos põem sob suspeição todo o arcabouço de provas utilizadas pelo Fisco no presente procedimento, tendo em vista a sua produção unilateral pela citada instituição financeira, envolvida em falsidade ideológica e estelionato comprovados por perícia técnica judicial, sendo de se registrar que a mesma se acha em fase de liquidação extrajudicial, em razão dos fatos ora narrados;

5. contesta a interpretação dada pela decisão acerca da prova indiciária e diz que esta se equivocou em suas conclusões, pois não se questiona, na espécie dos autos, a existência dos cheques administrativos e do ato praticado, mas, sim, a autoria deste, ou seja, quem, efetivamente, foi o tomador dos aludidos cheques; neste sentido, reproduz os termos da impugnação sobre a necessidade da inequívoca identificação do sujeito passivo da obrigação;

6. a juntada do jornal noticiando a falsificação de documentos e assinaturas feita pelo MILBANCO pode explicar a motivação deste para indicar a autuada como a tomadora dos cheques, questionada pela decisão recorrida, a qual não abordou a alegação da existência de vinte e uma outras empresas mineiras contendo a palavra *SECULUS* em sua denominação social, que poderia, qualquer uma delas, ser a efetiva tomadora nas operações inquinadas, sendo possível, até mesmo, terem sido registradas regularmente em seus assentamentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002634/97-18

Resolução nº : 105-1.201

7. também se equivocou aquele julgado ao inverter o ônus da prova, pois tal fato somente ocorre na presença de presunções legais e não, na mera presunção humana, como no presente caso;

8. a Recorrente contesta o posicionamento do julgado acerca da decadência, reiterando que o IRPJ constitui lançamento por homologação disciplinado pelo artigo 150, § 4º, do CTN e não, pela regra geral do artigo 173; invoca decisão deste Primeiro Conselho de Contribuintes concluindo dessa forma, e requer a decretação da decadência;

9. o lançamento também é improcedente pelo fato de a situação tratada nos autos não se incluir entre as hipóteses de arbitramento previstas no artigo 181, do RIR/80, que o fundamentou, ao contrário do que concluiu o relator do acórdão recorrido;

10. a dedução das contribuições exigidas de ofício, na base de cálculo do IRPJ não fica obstaculada nessa modalidade de lançamento, em razão de a legislação não retirar o direito do contribuinte, na ocorrência daquela circunstância; igualmente improcede o argumento relativo à suspensão da exigibilidade, uma vez que somente com a edição da Lei nº 8.541, de 1992, veio à lume o impedimento acerca dessa situação, não podendo ser a norma aplicada retroativamente ao período de apuração de 1991, objeto das exigências; nessa esteira, invoca julgado administrativo tratando de matéria similar, do qual reproduz trecho;

11. nem mesmo a parcela remanescente da multa por atraso da entrega da declaração deve prosperar, pois o correspondente prazo, inicialmente vencido em 30 de abril de 1992, foi prorrogado para 14 de maio do mesmo ano, de acordo com Portaria MEFP, de 29/04/1992, artigo 1º;

12. com relação aos lançamentos reflexos, requer a extensão das razões expostas quanto ao IRPJ e, no que concerne ao IRRF, diz ter se equivocado, mais uma vez, a decisão, na sua interpretação da cláusula do contrato da sociedade; segundo a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002634/97-18

Resolução nº : 105-1.201

transcrição, os lucros apurados não são automaticamente distribuídos aos sócios, pois têm destinação especificada, incluindo 20% para a formação de fundos de reserva, não podendo, sobre esta parcela, incidir o IRRF, o que fica, desde logo, requerido; o restante (80%), também não se destina à distribuição automática aos sócios, pois a referida cláusula prevê a alternativa de ser levado a lucros em suspenso.

Às fls. 380/381, consta o Termo de Arrolamento de bens e direitos apresentado pela Contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, o qual, segundo ela, compreende todo o ativo permanente da empresa; ato contínuo, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com os despachos de fls. 386 e 387.

Em apreciação anterior do processo, constatei que o citado requisito de admissibilidade não foi analisado por aquela repartição, a quem caberia dar ou negar, de forma fundamentada, seguimento ao apelo, de acordo com a legislação de regência. Por essa razão, propus o retorno dos autos à origem, para que esta se manifestasse a respeito da matéria, conforme despacho de fls. 389/391.

Segundo os documentos de fls. 393 a 396, a Recorrente foi intimada a comprovar que os bens arrolados, em montante inferior ao percentual devido para aquele fim, eram os únicos a comporem o ativo permanente da empresa, como alegado no apelo, não se obtendo resposta.

Transcorrido o prazo concedido para aquele fim, a repartição de origem devolveu os autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes "(...) para que (o Colegiado) possa se posicionar quanto ao julgamento do Recurso Voluntário de fls. 354 a 384", de acordo com o despacho constante das fls. 397.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002634/97-18

Resolução nº : 105-1.201

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo.

Entretanto, constata-se pelo relatório, que não restou ultrapassada a conclusão acerca do atendimento ao outro requisito de admissibilidade do apelo, o que determina, a meu ver, a necessidade de conversão do julgamento em diligência, objetivando a superação da falha de instrução dos autos, relacionada ao necessário arrolamento de bens destinado ao seguimento do recurso, nos termos da legislação que rege a matéria.

Tendo observado o fato por ocasião da apreciação anterior do processo, propus o seu encaminhamento à repartição de origem, para que ela se pronunciasse acerca da regularidade do procedimento adotado pela Contribuinte, com relação ao aludido arrolamento, de acordo com o despacho de fls. 389/391, cujos principais trechos reproduzo a seguir:

"(...).

"Visando dar seguimento ao seu recurso, a Contribuinte o instruiu com o Termo de Arrolamento de fls. 380/381, cujos bens nele relacionados (microcomputador 386 e diversos aparelhos telefônicos, no valor total de R\$ 1.142,30), segundo ela assegura, compreendem todo o ativo permanente da empresa. Ressalte-se que não foi juntado qualquer elemento probatório da citada informação.

"Em despacho de fls. 386, a Repartição de origem encaminhou o processo a este Primeiro Conselho de Contribuintes, sem qualquer apreciação do atendimento ao requisito legal de que se cuida, embora consignasse a circunstância acima.

"Do meu ponto de vista, embora a legislação que passou a disciplinar o referido requisito para o seguimento do recurso voluntário admita o arrolamento de bens em valor inferior ao percentual de 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeiro grau (artigo 33, § 2º, do Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002634/97-18

Resolução nº : 105-1.201

70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e artigo 2º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002), a competência para apreciar (e concluir) acerca da matéria é da repartição de origem, a quem cabe dar (ou negar, de forma fundamentada) seguimento ao recurso voluntário nela ingressado, por iniciativa do contribuinte, com o intuito de que esta instância analise as suas razões contrárias à manutenção da exigência, por parte do órgão julgador 'a quo'.

"Quisesse o legislador imputar a responsabilidade pela análise da regularidade do procedimento aos Conselhos de Contribuintes, teria ele, ao instituir as condições de que cuida, adotado o termo 'admissibilidade' e não 'seguimento', como o fez; é óbvio que quem dá seguimento a algo é quem o recebe em primeira mão, e não, o destinatário final.

"Assim, o referido ato administrativo é de exclusiva competência daquela repartição, não lhe sendo lícito transferir a responsabilidade para terceiros, como implicitamente pretendido na hipótese dos autos.

"Dessa forma, sou de parecer que deve o presente processo retornar à repartição de origem, para que seja apreciado o procedimento da Contribuinte relacionado ao cumprimento das formalidades concernentes ao arrolamento de bens dados em garantia, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo de que seja ela intimada a comprovar a sua alegação de que os bens arrolados são os únicos a comporem o seu ativo permanente, como condição para o regular seguimento do recurso voluntário interposto." (grifos acrescentados na transcrição).

O referido despacho foi acatado pelo Senhor Presidente desta 5ª Câmara, que determinou o cumprimento das providências nele recomendadas (fls. 391).

Ao invés de atender o que foi determinado, a repartição de origem se limitou a intimar, sem sucesso, a Recorrente, para comprovar que os bens arrolados eram os únicos a comporem o ativo permanente da empresa, e a devolver os autos, para que o Colegiado se posicionasse acerca do julgamento do recurso interposto.

Fica, portanto, plenamente demonstrada a falta de atendimento às providências determinadas por esta Câmara, no sentido de que fosse apreciado o arrolamento de bens de que se cuida, para que se desse ou negasse seguimento ao apelo, cuja competência – reitero nesta oportunidade – é de exclusiva competência daquela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002634/97-18

Resolução nº : 105-1.201

repartição, de acordo com o teor do despacho supra, cujos termos ratifico na íntegra, votando no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, devolvendo-se os autos à origem para que esta conclua se dá ou nega seguimento ao recurso, à vista da legislação que regula a matéria.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de outubro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 